



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Assessoria Jurídica

Promoção ASJUR/SECC nº 46/2024 - MHF

Processo Administrativo nº SEI-310005/001059/2023

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE PARCERIA, EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO, ENTRE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR INTERMÉDIO DA FUNDAÇÃO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FIA, VINCULADA À SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – SEDSODH, E A ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA DE CARMO RJ - SENTINDO NA PELE. LEI Nº 13.019/2014. DECRETO Nº 44.879/14. DISPÊNDIO ESTADUAL SUPERIOR A R\$ 566.000,00. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO SUPERIOR (ART. 1º, §1º, DO DECRETO ESTADUAL).

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de proposta de celebração de parceria, em regime de mútua cooperação, entre o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da **Fundação para Infância e Adolescência –FIA**, vinculada à Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos – SEDSODH, e a **Associação dos Portadores de Deficiência Física de Carmo RJ - Sentindo na Pele**, organização da sociedade civil selecionada por meio do Edital de Chamamento Público nº 001/2022 (indexador nº 63665022) homologado e publicado em Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 08/11/2023 (indexador nº 63665791), com dispêndio estadual totalizando **R\$ 1.795.924,80 (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos)**, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Conforme se infere da Minuta de Termo de Colaboração acostado, a proposta tem por escopo “*celebração de parceria destinada a Execução de Programas e Ações de Proteção Social Especial de Média Complexidade da Área de Atenção à Criança e ao Adolescente com Deficiências*” (indexador nº 66967881).

Da instrução processual para a proposta de celebração da parceria, no que há de principal, destacam-se os seguintes documentos:

- Cópia do Edital de Chamamento Público FIA/RJ nº 001/2022 e sua publicação (indexadores nº 63665022 e 63665977);
- Ementa do Programa de atenção à Criança e ao Adolescente com deficiência (indexador nº 63664760);
- Publicação do resultado final (indexador nº 63665791);
- Parecer final de avaliação (indexador nº 63665817);
- Currículos de Equipe de Projeto (indexador nº 63667285);
- Critérios de seleção e recrutamento (indexador nº 63667308);
- Orçamento do plano de trabalho (indexador nº 63667323);
- Declaração quanto aos requisitos para celebração de parceria em atendimento a Lei nº 13.019/2014 (indexador nº 63668427);
- Projeto técnico (indexador nº 63667385);
- Plano de Trabalho (indexador nº 63668470);
- Cronograma Físico Financeiro (indexador nº 63668926);
- Pronunciamento Técnico – Edital nº 001/2022 (indexador nº 65475615);
- Parecer do Gerente Executivo (indexador nº 65475662);
- Justificativa para a escolha do Proponente (indexador nº 66021689);
- Autorização para a celebração do Termo de Colaboração expedido pela autoridade competente da pasta solicitante (indexador nº 66022674);
- Declaração do Ordenador de Despesa (indexador nº 66299867);
- Declaração de Vantagem e Economicidade (indexador nº 66303562);
- Comprovação de Regularidade Cadastral da organização social (indexador nº 66307547);
- Relatório do Coordenador de Convênios da FIA (indexador nº 66710955);
- Minuta de Termo de Colaboração (indexador nº 66967881);
- Parecer n.º 28/2024/FIA/ASSJUR da Assessoria Jurídica da Fundação para Infância e Adolescência (indexador nº 67258385);
- Nota técnica nº 042/2024 expedida pela Assessoria de Convênios da SECC (indexador nº 67422966);
- Declaração de Regularidade Cadastral atualizada (indexador nº 67466082).

A proposta vem à análise desta Assessoria Jurídica da Casa Civil por força do art. 1º, inciso I c/c o parágrafo primeiro, do Decreto estadual nº 44.879/14^[1], que exige a autorização do Governador do Estado, delegada ao Secretário de Estado da Casa Civil, nos termos do §1º do artigo *retro*, para a celebração de convênios e outros instrumentos congêneres por órgãos e entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta nos quais exista a previsão de dispêndio financeiro direto ou repasses financeiros estaduais em valor superior a R\$ 566.000,00 (quinhentos e sessenta e seis mil reais) e que não se enquadrem nas situações previstas no art. 1º, inciso II, §§ 3º e 4º, incisos I a VI e art. 4º, incisos I a III, e art. 6º do referido Decreto.

É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

I. Considerações iniciais e delimitação do objeto da presente análise

A autorização governamental exigida pelo art. 1º, inciso I c/c o parágrafo primeiro do Decreto estadual nº 44.879/14 traz, antes de tudo, e em essência, uma manifestação de conveniência e oportunidade a respeito da celebração de convênios e outros instrumentos congêneres em garantia de sua compatibilidade com as políticas de governo e com as diretrizes e limites das finanças públicas estaduais.

Dessarte, os autos vêm a esta Secretaria de Estado da Casa Civil **apenas para fins de atestar a aderência do projeto às políticas públicas em execução pelo Governo**, o que implica dizer que a presente manifestação se limitará a destacar algumas questões sensíveis da instrução processual, para que a decisão do Exmo. Secretário de Estado da Casa Civil acerca da autorização em comento seja devidamente informada.

A análise de mérito da proposta, bem como de sua viabilidade jurídica, insere-se no âmbito de atribuições dos setores competentes do órgão concedente, também responsável pelo acompanhamento e fiscalização da parceria, nos termos do Decreto nº 44.879/14. Tratando-se de parceria a ser firmada por entidade da administração indireta, a supervisão administrativa incumbe à Pasta a qual se encontra vinculada, no caso, a **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos – SEDSODH**.

Quanto ao ponto, cumpre ressaltar a ausência de manifestação daquela Pasta, inclusive do respectivo órgão de assessoramento jurídico, o que inobserva o rito de instrução processual exigido pelo Decreto estadual nº 31.896/02.

II. Termos de Parceria. Disciplina normativa. Lei nº 13.019/2014

Inicialmente, cumpre registrar que o ajuste em tela é disciplinado pela Lei nº 13.019/2014, que institui o marco regulatório do terceiro setor, estabelecendo o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco. Nesse cenário, é de se ver que as parcerias a serem firmadas no âmbito estadual deverão observar as disposições da legislação nacional sobre a matéria, bem como as disposições do Decreto Estadual nº 44.879/2014 e da Resolução Casa Civil nº 350/14, naquilo que não conflitarem com a nova lei nacional.

De acordo com a Lei nº 13.019/2014, as parcerias com organizações da sociedade civil voltadas à consecução de interesse público e recíproco poderão assumir a forma de (i) termo de colaboração, quando decorrerem de diretrizes estabelecidas previamente pela Administração Pública, envolvendo a transferência de recursos financeiros; (ii) termo de fomento, quando derivarem de propostas formuladas pelas organizações da sociedade civil, envolvendo a transferência de recursos financeiros; e (iii) acordo de cooperação, quando não houver previsão de transferência de recursos financeiros.

Esclareça-se, ademais, que o art. 84 da Lei nº 13.019/14 traz uma definição mais restritiva da antiga figura do convênio, que passa a se limitar às parcerias firmadas entre os entes federados e àquelas decorrentes da aplicação do § 1º do art. 199 da Constituição Federal. É dizer: de acordo com a legislação, as parcerias firmadas entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil deixam de receber a denominação de convênio, passando a receber uma das nomenclaturas elencadas no parágrafo precedente, de acordo com o caso concreto.

No presente caso, possível inferir dos documentos apresentados que a presente hipótese se

trata de celebração de Termo de Colaboração.

No mais, é importante destacar que, as disposições da Lei nº 13.019/2014, bem como do Decreto estadual nº 44.879/14 e da Resolução Casa Civil nº 350/14, esmiuçadas pelos setores do órgão concedente, são de imposição cogente, observadas as peculiaridades de cada caso.

III. Regime de Recuperação Fiscal. Lei Complementar federal nº 159/17

Como é cediço, durante a vigência do Plano de Recuperação, como regra geral, é vedado ao Estado a celebração de convênios ou outros instrumentos de cooperação que importem repasse para entes públicos ou privados. As exceções legais são os convênios (i) necessários ao processo de recuperação, (ii) já vigentes ao tempo da adesão ao regime, que poderão ser renovados, (iii) que veiculem parcerias voltadas à redução de despesa, e (iv) os que digam respeito a serviços essenciais, situações emergenciais e atividades de assistência social para pessoas em situação de vulnerabilidade (deficientes, idosos, mulheres e jovens), na forma do art. 8º, inciso XI, da Lei Complementar federal nº 159/17:

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

(...) XI - a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvados:

a) aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal;

b) as renovações de instrumentos já vigentes no momento da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;

c) aqueles decorrentes de parcerias com organizações sociais e que impliquem redução de despesa, comprovada pelo Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º;

d) aqueles destinados a serviços essenciais, a situações emergenciais, a atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas com deficiência, idosos e mulheres jovens em situação de risco e, suplementarmente, ao cumprimento de limites constitucionais;

As mesmas exceções encontram-se no inciso III do art. 43 do Decreto estadual nº 46.931, de 07.02.20 (DOERJ de 20.02.20)[2], que permite a celebração de ajustes que envolvam a transferência de recursos para organizações da sociedade civil nos casos de renovação de instrumentos já vigentes e nos casos de ajustes destinados a serviços essenciais, a situações emergenciais, a atividades de assistência social relativas às ações voltadas para pessoas com deficiência, idosos e mulheres jovens em situação de risco.

Quanto ao ponto, não foi localizado nos autos a emissão de manifestação expressa de que a proposição se enquadra nas ressalvas trazidas pelo inciso XI, do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, o que deve ser providenciado pela autoridade competente e enfrentado pelo órgão de assessoramento jurídico setorial, à luz da Orientação Administrativa PGE nº 04.

IV. Cadastramento no CONVERJ

Os interessados que desejarem celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com os órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta do Estado deverão realizar o prévio credenciamento e habilitação no Sistema de Convênios do Estado do Rio de Janeiro – CONVERJ, consoante arts. 2º, 3º e 9º do Decreto nº 44.879/14 e art. 6º da Resolução Casa Civil nº 350, de 17 de julho de 2014, apresentando a documentação hábil à comprovação da habilitação jurídica, qualificação técnica e de regularidade econômico-financeira e fiscal da OSC naquela plataforma.

Na hipótese em apreço, presumem-se observadas tais formalidades, uma vez que a presente proposta está tramitando no CONVERJ sob o número 921/2023. No entanto, deve o órgão concedente atestar que foram observadas as formalidades acima mencionadas.

V. Seleção da entidade parceira. Chamamento Público

A celebração de parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos deverá ser precedida de chamamento público a ser realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades (art. 24, *caput*, da Lei nº 13.019/2014), salvo nos casos de dispensa ou inexistência previstos na lei (arts. 30 e 31), bem como aqueles elencados no seu art. 29.

No presente caso, a entidade foi selecionada por meio de chamamento público, conforme se extrai da instrução processual, notadamente do extrato de publicação encartado no indexador nº 63665791 e do processo administrativo SEI-310005/000616/2022.

VI. Habilitação jurídica, qualificação técnica e regularidade econômico-financeira e fiscal

É essencial a demonstração da habilitação jurídica, qualificação técnica e de regularidade econômico-financeira e fiscal do proponente (art. 9º, *caput*, do Decreto nº 44.879/2014), realizada através da apresentação da documentação listada no art. 14 da Resolução Casa Civil nº 350. De igual sorte, o proponente deverá comprovar o preenchimento dos requisitos elencados nos arts. 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014.

Quanto ao ponto, importante ressaltar que o art. 33 da Lei nº 13.019/2014 traz uma série de exigências quanto às normas de organização interna das entidades, dentre elas a necessidade de previsão de reversão do patrimônio a outra entidade de igual natureza em caso de dissolução (inciso III), a exigência de escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade (inciso IV), e a comprovação do tempo mínimo de 2 (dois) anos de existência em cadastro ativo para a celebração de parcerias com a Administração Estadual (inciso V, “a”).

Especificamente quanto ao art. 33, inciso V, alínea ‘a’, veja-se a íntegra do dispositivo:

“Art. 33- Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

(...) V – possuir: a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los”.

Ademais, o órgão concedente deverá verificar e zelar, no momento da assinatura da parceria, pela validade e vigência de todas as certidões e documentação exigíveis.

VII. Plano de Trabalho

O plano de trabalho é elemento crucial para o bom desenvolvimento da parceria. Tanto é assim que a Lei nº 13.019/2014, em seu art. 35, IV[3], condiciona a celebração do acordo à prévia aprovação do plano proposto pela organização interessada, com o detalhamento mínimo disposto no art. 22 da lei e no art. 7º do Decreto nº 44.879/14.

De fato, é a leitura atenta do plano de trabalho, e não apenas a descrição sucinta do objeto no termo de parceria, que permitirá compreender o ajuste em suas minúcias. É papel dos setores técnicos do órgão concedente, portanto, dedicar especial atenção ao plano de trabalho na fase antecedente à celebração, ajustando-o às diretrizes legais, bem como cuidando de impedir a inserção de elementos proibidos, como a previsão de realização de despesas não autorizadas pela legislação de regência, ou em período estranho ao da vigência do pacto.

Com efeito, o art. 24 da Resolução CC nº 350/14 exige que o concedente promova a análise técnica conclusiva da proposta e do plano de trabalho quanto à viabilidade técnica do pleito, a suas características e às rubricas constantes da planilha de custos, atestando, entre outros aspectos, (i) se os valores relacionados estão compatíveis com o valor de mercado e (ii) se os itens relacionados podem ser financiados dentro das rubricas autorizadas.

No mais, ressaltamos que, em regra, é preciso colher a aprovação da versão final do Plano de Trabalho pela autoridade máxima do concedente antes da assinatura da parceria, uma vez que tal aval é exigência da qual depende a regularidade do ajuste.

No entanto, considerando a autorização para a celebração do Termo de Colaboração concedida pela Presidente do órgão em documento nº 66022674, presume-se, também, sua aprovação do Plano de Trabalho acostado em documento nº 63668470.

VIII. Planilha de custo detalhada e pesquisa de preços

O art. 7º, §1º, inciso V do Decreto nº 44.879/2014 exige que o processo seja instruído com planilha de custo detalhada, acompanhada de justificativa detalhada dos preços obtidos através de pesquisa, no mínimo, junto a três fornecedores.

A composição dos preços unitários levada a efeito na etapa anterior à celebração de parceria – que não se confunde com aquela realizada para a aquisição de bens e contratação de serviços pelo parceiro privado, atinente à execução da parceria – tem por objetivo garantir a economicidade e eficiência do ajuste, isto é, aquilatar o adequado montante de recursos públicos a serem repassados para execução da iniciativa.

Daí surge a necessidade de averiguação dos parâmetros de preço para os bens e serviços que se pretende utilizar, realizada através de pesquisa no mercado, no mínimo junto a três fornecedores – sem prejuízo do emprego, aliás desejável, de outros meios e fontes de consulta.

Quanto ao ponto, vê-se que foi inserido orçamento detalhado no documento nº 63667323. Entretanto, deve a área técnica do concedente apontar os parâmetros adotados para a verificação da regularidade dos preços.

Como bem ensina Marçal Justen Filho, *“é um dever jurídico da Administração Pública elaborar a planilha mais consistente possível. Isso significa a necessidade de estimar todos os itens de*

custos, tomar em vista todas as despesas diretas e indiretas e atingir um resultado que seja respaldado por informações objetivas. Haverá violação aos deveres administrativos (senão crime) quando a autoridade administrativa produzir uma planilha sem base em dados concretos e objetivos”.

No mesmo sentido, são os termos do Visto da d. PG-15 à Promoção nº 21/2019 – VCCL, ambos cancelados pelo i. Subprocurador-Geral do Estado:

*“A área técnica responsável consignou, ainda, em fls. 153/155, que as despesas estimadas na Proposta apresentada pela entidade privada estão detalhadas e acompanhadas de suas devidas justificativas de preço. **Todavia, para melhor instrução do feito, sugere-se em adição que a área técnica aponte os parâmetros adotados para a verificação da regularidade dos preços indicados pela proponente, apresentando, ainda, pesquisa de preços, comparando-se se necessário com propostas estabelecidas em outras parcerias celebradas pela LOTERJ ou por outras entidades da administração estadual para a execução de serviços semelhantes, ainda que em outros Municípios. Frise-se que não se pode prescindir de urna apuração contínua da vantajosidade da parceria para a Administração, mesmo em se tratando de parceria que se protraia no tempo.**”.*

No que tange à economicidade do ajuste – *que, com efeito, tem relação direta com a metodologia de composição dos custos unitários* –, as propostas de parceria deverão ser instruídas com manifestação indelegável da autoridade máxima do órgão ou entidade integrante da Administração Pública quanto à vantagem e economicidade da parceria à luz do interesse público, devidamente fundamentada.

Importa também registrar que o art. 7º, *caput*, do Decreto 44.879/2014 exige que os processos por ela tratados sejam previamente remetidos à Subsecretaria Adjunta de Gerenciamento de Projetos - EGP-Rio, vinculada à Secretaria de Estado da Casa Civil, para emissão de relatório técnico quanto à adequação do projeto ao Plano Plurianual - PPA, à Lei Orçamentária Anual - LOA e aos Projetos de Governo.

Neste sentido, **foi emitida a Nota Técnica da Assessoria de Convênios desta SECC (indexador nº 67422966), que se manifestou conclusivamente apresentando um rol de recomendações a serem cumpridas para a adequada celebração do instrumento.**

Demais disso, afigura-se importante serem examinadas as eventuais consequências das alterações procedidas no Plano de Trabalho, em atenção às recomendações traçadas nos pareceres contidos nos autos, frente às conclusões da pesquisa de mercado realizada.

IX. Considerações finais

Ressalte-se que os apontamentos feitos na presente manifestação visam permitir que a decisão do Exmo. Secretário de Estado da Casa Civil seja devidamente informada, a partir de manifestações técnicas que justifiquem a adequação da parceria às políticas de governo e às diretrizes e limites das finanças públicas estaduais.

Tal fato não dispensa os partícipes do cumprimento das recomendações traçadas pelos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, compete a análise de mérito da proposta e de sua viabilidade jurídica, bem como o acompanhamento e fiscalização da parceria, na forma do Decreto estadual nº 44.879/2014.

Reforça-se, ainda, que a presente manifestação se reveste de caráter exclusivamente

opinativo, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pelo gestor público, louvado em critérios de conveniência e oportunidade.

No mais, alertamos a necessidade de observância integral das recomendações traçadas na Nota Técnica encartada em documento nº 67422966 produzida pela Coordenação de Convênios desta SECC, em especial a oitiva do órgão de assessoramento jurídico da SEDSODH quanto à proposta e a atestação de que o ajuste não viola o Regime de Recuperação Fiscal - art. 8 da Lei Complementar nº 159/17.

Ademais, deve o órgão de origem ponderar acerca de eventual ajuste do termo inicial de vigência do instrumento, tendo em vista sua iminente consumação.

Apresentadas as considerações jurídicas pertinentes, sugere-se a submissão dos autos ao **Exmo. Secretário de Estado da Casa Civil**, para decisão acerca da autorização exigida pelo art. 1º, inciso I c/c o parágrafo primeiro, do Decreto nº 44.879/14, oportunidade em que, caso haja aderência da proposta às políticas do governo, deverá avaliar: 1) se requisitará a complementação da instrução processual pela SEDSODH antes da prolação do juízo autorizativo, na forma da **Nota Técnica encartada em documento nº 67422966 produzida pela Assessoria de Convênios desta SECC, bem como na verificação e atestação da compatibilidade do ajuste ao Regime de Recuperação Fiscal** ou 2) se concederá a autorização de forma condicionada ao cumprimento das recomendações acima, sem prejuízo da observância também aos apontamentos traçados pelos setores técnicos e jurídico competentes da FIA e, eventualmente, da SEDSODH.

Em tempo, reitero que não foram avaliados os aspectos técnicos e econômicos da consulta, os quais há que se presumir devidamente apreciados pelos órgãos competentes

À Chefia de Gabinete, com vistas ao Exmo. Secretário de Estado da Casa Civil, para decisão acerca da autorização exigida pelo art. 1º, inciso I, §1º do Decreto nº 44.879/14.

MANOEL HUMBERTO FERREIRA JUNIOR

Procurador do Estado do Rio de Janeiro

Assessor-Chefe da ASJUR/SECC

ID Funcional nº 9999148-9

[1] Decreto estadual nº 44.879/14 – Estabelece os procedimentos a serem adotados na celebração e execução de convênios que impliquem dispêndio financeiro por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

[2] Art. 43 - Em consonância com o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, de 19 de maio de 2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal, ficam vedadas:

III - a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvados:

a) aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal;

b) as renovações de instrumentos já vigentes;

c) aqueles decorrentes de parcerias com organizações sociais e que impliquem redução de despesa, comprovada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 159/2017;

d) aqueles destinados a serviços essenciais, a situações emergenciais, a atividades de assistência social relativas as ações voltadas para pessoas com deficiência, idosos e mulheres jovens em situação de risco e, suplementarmente, ao cumprimento de limites constitucionais.

[3] “Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública: (...)

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei”



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Humberto Ferreira Junior, Procurador do Estado**, em 30/01/2024, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **67709889** e o código CRC **013536A7**.

Referência: Processo nº SEI-310005/001059/2023

SEI nº 67709889